

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DO EDITAL Nº 04/2014 DA BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 04/2014 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 8ª Superintendência Regional, sediada na cidade de São Luís, estado do Maranhão.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 23 de julho de 2014, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 343 de 28.02.14, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.



3. CONSIDERAÇÕES

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 04/2014, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”.

4. ALEGACÕES FORMULADAS:

1) DA NOTA APLICADA AO ENGENHEIRO CIVIL MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ACOSTA

RESPOSTA: A recorrente apresentou em sua proposta a equipe técnica à página 005 onde nesta não consta a presença do engenheiro Marcos Antônio de Souza Acosta e sim do engenheiro Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra. Entretanto para esse último não foi apresentada os respectivos atestados e comprovações tendo sido apresentado o do primeiro, mesmo não estando na equipe técnica. Como pode-se notar houve um equívoco da empresa quando da formulação da proposta.

2) DA NOTA APLICADA AO ENGENHEIRO CIVIL – JAIR BOHRER

RESPOSTA: A recorrente apresentou para comprovação de serviços do engº Jair Bohrer as ART's nº 5221982 e 5222214. A primeira foi considerada pois houve a comprovação pelo TA nº 003/14 que das obras executadas nas localidades de Alvorada e Missões. Já para a segunda, o referido termo aditivo não demonstra a existência do município de Santa Rosa, só podendo ser considerado então a primeira anotação de responsabilidade técnica.

3) DA NOTA APLICADA AO ITEM C – PLANO DE TRABALHO.


RESPOSTA: Essa comissão delibera pelo indeferimento do pleito nesse item com base nas justificativas apresentadas no relatório técnico de julgamento das propostas técnicas.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa.
- c) indeferimos os pleitos da recorrente, por não apresentar nenhum fato novo.

Brasília-DF, 25 de julho de 2014



ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão



PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS FILHO
Membro da Comissão

LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES
Membro da Comissão